

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2024.**

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Compras – Agente de Contratação.

**Assunto:** Parecer prévio acerca da possibilidade de Adesão/Carona à Ata de Registro de Preços nº 01010706/2024, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, tendo como órgão gerenciador o Município de São Bento do Trairi/RN.

**Objeto:** Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de revestimento asfáltico com CBUQ, sobre base paralelepípedo existente, em diversas ruas do Município de Santa Cruz/RN.

**PARECER PRÉVIO JURÍDICO**

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Processo administrativo de Adesão/Carona. Fundamento nos Arts. 53 e 86 da Lei nº 14.133/2021. Controle da legalidade da contratação. Cabimento.

Trata o presente expediente de processo administrativo que visa a contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de revestimento asfáltico com CBUQ, sobre base paralelepípedo existente, em diversas ruas do Município de Santa Cruz/RN, mediante processo administrativo de adesão/carona à Ata de Registro de Preços nº 01010706/2024, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, tendo como órgão gerenciador o Município de São Bento do Trairi/RN.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização da Demanda emitido pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, devidamente acostado.

Também se observa a existência do “ETP – Estudo Técnico Preliminar” e do “Termo de Referência”, elaborados pela equipe de planejamento indicada.

No despacho exarado a essa Assessoria Jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo em epígrafe foram enviados a ele, para fins de acompanhamento do trâmite processual, bem como impulsionamento do procedimento de contratação.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

**1. DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Senão vejamos:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de

cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.” **(Grifo acrescido)**.

Em análise, observa-se que o processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria interessada, através do DFD – Documento de Formalização da Demanda, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão, sendo apresentados, ainda, o ETP – Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico e o Termo de Referência, documentos vinculativos e norteadores da contratação pretendida, em atendimento aos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também foi devidamente designado o Agente de Contratação para acompanhar o trâmite da contratação, dar impulso ao procedimento administrativo devido e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do processo.

Ademais, foi realizada a estimativa da contratação, através do Projeto Básico formulado, conforme prescreve o Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal de nº 2060/2023, que regulamenta a nova lei de licitações no âmbito do Município.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a certificação de compatibilidade da despesa estimada com a previsão de recursos orçamentários, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação.

Verifica-se, pois, que os procedimentos iniciais adotados no presente processo de contratação se coadunam com as prerrogativas e exigências legais.

## 2. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO:

Primariamente aclaramos que o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

Nos termos do Art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Contudo, se não participarem do procedimento para Sistema de Registro de Preços deflagrado pelo ente gerenciador, os órgãos e entidades públicas poderão aderir à ata de registro de preços gerada na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Assim, observa-se que a nova lei de licitações possibilitou a adesão de órgãos ou entidades não participantes dos procedimentos iniciais e não integrantes da ata de registro de preços, na condição de “carona”,

porém, em sendo atendidos os requisitos acima descritos.

No caso em tela, verifica-se o atendimento às premissas legais, estando presentes a justificativa da vantajosidade da contratação pleiteada, a demonstração da compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado mediante o projeto básico elaborado na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, por fim, as consultas prévias realizadas junto ao fornecedor e ao órgão gerenciador com a respectiva aceitação para execução do objeto, bem como autorização para viabilização da adesão.

Outro ponto a ser considerado diz respeito ao limite imposto pela legislação para viabilização da adesão, onde cada órgão ou entidade não participante ("carona") terá como limite, para aquisição ou contratação, o montante de 50% do quantitativo de itens registrados na ata para o órgão gerenciador e demais órgãos participantes, caso existam. Vejamos do disposto no Art. 86, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

"§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes."

No caso em tela, observa-se que a adesão planejada atende ao percentual máximo estipulado, estando em conformidade com a limitação legal.

Observa-se, ainda, que foi devidamente elaborada a minuta Contrato a ser celebrado objetivando o fim de referência, sendo verificado o pleno atendimento as determinações especificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial as disposições insertas no Art. 89 da prefalada norma.

Destarte, da análise dos documentos constantes nos autos e da minuta contratual, exigidos pelas disposições legais pertinentes, verifica-se o cumprimento aos requisitos legais mínimos configurando a eficácia do procedimento administrativo em análise.

### 3. **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de adesão/carona em tela, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para deliberação final.

Santa Cruz/RN, em 20 de agosto de 2024.

**José Ivalter Ferreira Filho**

Assessor Jurídico  
OAB/RN Nº 8314